

REGULAMENTO (CE) Nº 1682/94 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1994

relativo às declarações de despesas a financiar pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Orientação », e apresentadas a título das acções comuns definidas pelos Regulamentos (CEE) nº 2328/91, (CEE) nº 1035/72, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71 do Conselho e pelas Directivas 72/159/CEE e 72/160/CEE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 33º,

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 prevêm que os Estados-membros estabeleçam previsões de despesas anuais e apresentem pedidos de contribuição em relação aos regulamentos e directivas nele citados;

Considerando que o nº 4 do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 prevê que, no que respeita às regiões não abrangidas pelo objectivo nº 1 definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽⁴⁾, as previsões de despesas devem distinguir as indicações relativas às zonas abrangidas pelo objectivo nº 5b, referido no mesmo artigo 1º, das relativas ao resto do território;Considerando que o nº 3 do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 prevê que, no que respeita às regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, as previsões de despesas sejam integradas nos documentos relativos à programação prevista no nº 7 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93⁽⁶⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 prevê que o pagamento da contribuição seja efectuado nos termos do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, e em conformidade com o disposto no referido nº 1 do artigo 33º;

Considerando que o nº 1 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 prevê que o pagamento da contribuição pode igualmente ser efectuado sob forma de reembolso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nos casos em que a execução das acções comuns previstas no nº 1 do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 seja efectuada com base numa decisão de contribuição respeitante apenas a essas acções, as declarações de despesas referidas no nº 1 do artigo 33º do mesmo regulamento devem ser apresentadas em conformidade com o quadro que consta do anexo 1.

2. Nos casos em que, nas zonas abrangidas pelo objectivo nº 1 definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a execução seja efectuada com base numa decisão de contribuição respeitante, igualmente, a outras medidas, as despesas correspondentes devem ser integradas nas declarações de despesas relativas à referida decisão de contribuição. No entanto, o pagamento do saldo ou do reembolso a título da contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) para as acções comuns no interior das zonas abrangidas pelo objectivo nº 1 está sujeito à apresentação do anexo 2.

3. Para os pagamentos do saldo ou do reembolso, os anexos 1 e 2 serão completados pela apresentação dos formulários constantes dos regulamentos e decisões da Comissão relativos à execução administrativa e financeira de cada acção comum, ou seja, para os regulamentos ou directivas, do Conselho, seguintes:

- Regulamento (CEE) nº 2328/91: Decisão 92/522/CEE⁽⁷⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1035/72: Regulamento (CEE) nº 2589/85⁽⁸⁾ e Decisão 91/229/CEE⁽⁹⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1360/78: Decisão 81/524/CEE⁽¹⁰⁾,
- Regulamento (CEE) nº 389/82: Decisão 83/465/CEE⁽¹¹⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1696/71: Regulamento (CEE) nº 1084/79⁽¹²⁾,
- Directivas 72/159/CEE e 72/160/CEE: Decisão 74/581/CEE⁽¹³⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.⁽⁷⁾ JO nº L 329 de 16. 11. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 247 de 14. 9. 1985, p. 6.⁽⁹⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 35.⁽¹⁰⁾ JO nº L 196 de 18. 7. 1981, p. 6.⁽¹¹⁾ JO nº L 255 de 15. 9. 1983, p. 17.⁽¹²⁾ JO nº L 135 de 16. 6. 1979, p. 57.⁽¹³⁾ JO nº L 320 de 29. 11. 1974, p. 1.

Artigo 2º

Juntamente com o primeiro pedido de saldo ou de reembolso, os Estados-membros comunicarão a descrição dos sistemas de controlo e de gestão estabelecidos para garantir a eficaz execução das acções, em conformidade com o previsto no nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 3º

Os elementos contidos no relatório de execução das acções comuns durante o ano em causa, estabelecido em

conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem corresponder aos dados constantes das declarações de despesas anuais apresentadas nos termos dos anexos do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECLARAÇÕES A APRESENTAR JUNTAMENTE COM QUALQUER PEDIDO DE ADIANTAMENTO DE SALDO OU DE REEMBOLSO**CONFIRMA-SE QUE :**

- a) As despesas declaradas elegíveis foram efectuadas em conformidade com os regulamentos e directivas correspondentes ;
- b) As despesas são reais e regulares e resultam de ajudas cuja decisão de concessão é posterior à data de entrada em vigor dos regulamentos e directivas correspondentes ;
- c) Os pagamentos aos beneficiários finais foram efectuados sem qualquer dedução nem retenção susceptível de reduzir o montante da ajuda financeira a que têm direito ;
- d) Os montantes recuperados relativos a somas indevidamente pagas foram deduzidos das despesas declaradas ; em caso de irregularidade, a Comissão foi informada do facto, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1681/94 da Comissão (1) relativo às irregularidades e recuperação das somas indevidamente pagas no âmbito do financiamento das políticas estruturais e à organização de um sistema de informação neste domínio ;
- e) O Estado-membro dispõe dos meios necessários para um controlo eficaz dos elementos que determinam a concessão e o cálculo das ajudas elegíveis para financiamento do FEOGA ;
- f) As ajudas concedidas pelo Estado-membro em moeda nacional continuam a respeitar os limites fixados pela regulamentação comunitária, atendendo à variação da taxa do ecu aplicável no âmbito da política das estruturas agrícolas ;
- g) Quando o pedido de pagamento é apresentado em ecus, os montantes das despesas efectuadas em moeda nacional são convertidos em ecus à taxa do mês durante o qual essas despesas foram registadas na contabilidade dos organismos responsáveis pela gestão financeira para a execução das medidas ;
- h) Os documentos comprovativos estão e permanecerão disponíveis nas condições previstas no nº 3 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 ;
- i) As operações financiadas estão em conformidade com o disposto nos Tratados e nos actos adoptados por força dos primeiros, bem como com as políticas comunitárias ;
- j) As medidas que beneficiam de uma contribuição financeira da Comunidade foram objecto de publicidade adequada junto da opinião pública e dos beneficiários potenciais e efectivos.

Feito em, em

Assinatura e carimbo
da autoridade competente do Estado-membro

(1) Ver página 43 do presente Jornal Oficial.

ANEXO I

Número de referência ARINCO :
 Decisão da Comissão :
 Autoridade competente para certificar as despesas :
 Data da última actualização das despesas até agora certificadas :

O presente pedido é estabelecido a título do ANO CIVIL DE 199 . (com a referência « n » e diz respeito (assinalar a casa adequada) :	AUTORIZAÇÃO
	1º ADIANTAMENTO
	2º ADIANTAMENTO
	SALDO
	REEMBOLSO
Adiantamento total pedido	ECU
do qual, para as zonas do objectivo nº 1	ECU
do qual, para as zonas do objectivo nº 5 b)	ECU

DECLARAÇÃO DAS DESPESAS ELEGÍVEIS EFECTIVAMENTE REALIZADAS (*)

Divisa (¹)

Acções em causa	Taxa de co-financiamento do FEOGA (¹)	OPÇÃO ADIANTAMENTO E SALDO (¹)					OPÇÃO REEMBOLSO (¹)	
		Despesas elegíveis realizadas (¹)		Despesas a cargo do FEOGA (¹) para o ano « n » (199 .)	Despesas elegíveis (¹) efectuadas em (199 .)	Reembolso solicitado (¹) a título de (199 .)		
		a título de (¹) no ano « n-2 » (199 .)	a título de (¹) no ano « n-1 » (199 .)				a título de (¹) no ano « n » (199 .)	
1	2	3	4	5	6	7	8	
Regulamento (CEE) nº 2328/91 — artigos 5º a 9º — artigos 10º e 11º — artigos 13º a 16º — artigos 17º a 20º — artigo 28º Directiva 72/159/CEE Directiva 72/160/CEE Regulamento (CEE) nº 1035/72 Regulamento (CEE) nº 1360/78 Regulamento (CEE) nº 389/82 Regulamento (CEE) nº 1696/71								
Total								
— do qual, para as zonas do objectivo nº 1								
— do qual, para as zonas do objectivo nº 5 b)								

(¹) Ver explicações das notas em anexo.

ANEXO II

Número de referência ARINCO :
 Decisão da Comissão :
 Autoridade competente para certificar as despesas :
 Data da última actualização das despesas até agora certificadas :

O presente pedido é estabelecido a título do ANO CIVIL DE 199, e diz respeito (assinalar a casa adequada) :	SALDO
	REEMBOLSO

DECLARAÇÃO DAS DESPESAS ELEGÍVEIS EFFECTIVAMENTE REALIZADAS (*)

Divisa (*)

	Taxa de co-financiamento do FEOGA (*)	OPÇÃO ADIANTAMENTO E SALDO (*)		OPÇÃO REEMBOLSO (*)	
		Despesas elegíveis (*) realizadas em 199 .	Despesas a cargo do FEOGA (*) a título do ano 199 .	Despesas elegíveis (*) efectuadas em 199 .	Reembolso solicitado (*) a título de 199 .
1	2	3	4	5	6
Acções em causa para cada plano de desenvolvimento regional do objectivo nº 1					
Regulamento (CEE) nº 2328/91					
— artigos 5º a 9º					
— artigos 10º e 11º					
— artigos 13º a 16º					
— artigos 17º a 20º					
— artigo 28º					
Directiva 72/159/CEE					
Directiva 72/160/CEE					
Regulamento (CEE) nº 1035/72					
Regulamento (CEE) nº 1360/78					
Regulamento (CEE) nº 389/82					
Regulamento (CEE) nº 1696/71					
Total do objectivo nº 1					

(*) Ver explicações das notas em anexo.

Data, carimbo e assinatura da autoridade competente

NOTA EXPLICATIVA

[relativa às referências indicadas nos anexos 1 e 2]

- (¹) Mencionar a divisa utilizada para a declaração (ecus ou moeda nacional). Se a declaração for apresentada em ecus, indicar em folha à parte as taxas utilizadas em cada mês.
- (²) Utilizar uma linha de dados para cada taxa diferente de co-financiamento do FEOGA, para a acção comum ou medida determinada [por exemplo, nas zonas menos favorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho (¹) no Mezzogiorno italiano, ou nas zonas desfavorecidas de Espanha que estão indicadas com um asterisco no anexo da Directiva 86/466/CEE do Conselho (²)].
- (³) Nos termos de nº 1 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, na redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 3669/93, os Estados-membros optam por um sistema de adiantamento e saldo ou por um sistema de reembolso.
- (⁴) As despesas públicas a mencionar são as correspondentes aos pagamentos sempre que estes tenham realmente sido objecto de transferências bancárias a favor de beneficiários finais (agricultores, etc.).
- (⁵) Para um pedido de primeiro adiantamento, as despesas elegíveis para o ano « n-2 » devem representar, no mínimo, 100 % das previsões de despesas (eventualmente revistas) para esse ano, indicadas no pedido de contribuição aprovado pela Comissão.
- (⁶) Para um pedido de primeiro adiantamento, as despesas elegíveis para o ano « n-1 » devem representar, no mínimo, 60 % das previsões de despesas (eventualmente revistas) para esse ano, indicadas no pedido de contribuição aprovado pela Comissão.
- (⁷) Para um pedido de segundo adiantamento, as despesas elegíveis para o ano « n » devem representar, pelo menos, metade do primeiro adiantamento pago pelo FEOGA.
- (⁸) Sempre que, para um pedido de saldo, as despesas indicadas nesta coluna difiram das previsões de despesas mencionadas para o mesmo ano « n » no pedido de contribuição aprovado pela Comissão, é necessário proceder a uma actualização das previsões de despesas anuais, o mais tardar em 30 de Abril do ano « n + 1 ».
- (⁹) Calculado/as com base nas despesas elegíveis constantes da coluna anterior (nº 5 ou nº 7, anexo I) / (nº 3 ou nº 5, anexo II).

(¹) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 7.

(²) JO nº L 273 de 24. 9. 1986, p. 104.